



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010083-95.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHEMISON SILVA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.348.

Apelante: Jhemison Silva Soares.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de receptação. Recurso da defesa. Sentença condenatória. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas 2. Circunstâncias que indicam o dolo do réu. No tocante ao crime de receptação, uma vez apreendido do bem em poder do agente, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita da coisa ou que a ação se mostrou culposa, sem o que a hipótese é de reconhecimento da figura dolosa (STJ, AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.790.460/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). 3. Condenação mantida. 4. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 170/174), julgou procedente a ação para condenar **JHEMISON SILVA SOARES** às penas de 1 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade.

Apelou a defesa (fls. 186/189), buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 204/206).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 54/55):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre os dias 14 de junho de 2.016 e 12 de outubro de 2.017, em horário e local incertos, nesta capital, **JHEMISON SILVA SOARES**, qualificado a fls. 04, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular Motorola, IMEI nº 352354077256779, coisa que sabia ser produto de crime cometido em desfavor da vítima 'Erika Pereira do Nascimento' (boletim de ocorrência nº 755884/2016 – fls. 05/06), de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 03/04, auto de exibição e apreensão de fls. 07 e auto de entrega de fls. 22.*

Segundo restou apurado, no dia 14 de junho de 2016, a vítima Erika Pereira do Nascimento teve seu celular Motorola subtraído por pessoa não identificada, de acordo com o narrado no boletim de ocorrência nº 755884/2016 – fls. 05/06. Posteriormente, o denunciado recebeu o referido bem, ciente de sua origem ilícita.

Ocorre que no dia 12 de outubro de 2017, policiais militares realizavam patrulhamento pela Avenida Presidente Castelo Branco e realizaram abordagem ao denunciado, apreendendo em seu poder o aparelho celular subtraído.

Questionado, informalmente, o denunciado relatou ter adquirido o bem de um primo, porém, não foi localizado a fim de ser interrogado (fls. 38).

As circunstâncias em que o denunciado foi abordado, na posse de celular produto de crime, sem qualquer documento que demonstrasse sua posse lícita, indicam que ele tinha plena ciência de sua origem espúria (...)."

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

Bem definido que o aparelho de telefonia celular era produto de crime. Neste sentido, os boletins de ocorrência (fls. 04/05 e 06/07 e 23/24), o auto de exibição e apreensão (fls. 8), o auto de entrega (fls. 25), o auto de reconhecimento de objeto (fls. 26), bem com a prova oral (fls. 16, 27; termos de audiência de fls. 177).

Por sua vez, certa a autoria.

Indisputável que o acusado **recebeu** o bem, tendo sido surpreendido pelos policiais na sua posse

É o que se depreende dos depoimentos, no curso da persecução penal, do policial militar Alex Sandro Ribeiro (fls. 16 e depoimentos colhidos em audiência - fls. 177), anotando-se que o apelante, não ouvido na fase do inquérito policial (fls. 45), deixou de comparecer a juízo para ser interrogado – foi declarada sua revelia (fls. 167/169).

Por sua vez, as circunstâncias estão a desvelar que o acusado tinha conhecimento da origem espúria do aparelho de telefonia celular. Afinal, não apresentou qualquer dado a emprestar legitimidade à posse do bem, o que, somado à natureza da coisa, assenta o dolo.

Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem -

pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud* Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que, no tocante ao crime de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita da coisa ou que a ação se mostrou culposa, sem o que a hipótese é de reconhecimento da figura dolosa (STJ, AgRg no AREsp n. 2.795.204/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.790.460/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

A hipótese, portanto, é de condenação pelo

crime de receptação dolosa, não cabendo a desclassificação para a modalidade culposa.

Enfim, correta a condenação, tal como levada a efeito em primeiro grau.

5. A sanção não comporta alteração.

Afinal a pena terminou fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com estabelecimento do regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, com substituição por uma pena restritiva de direitos, o que está de acordo com a sistemática legal.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator